

Prefeitura Municipal de Lavras

Lei n. 297

Dispõe sôbre construção e reconstrução de passeios

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decreto, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O proprietário do imóvel situado em rua calçada ficará obrigado a construir e conservar o passeio correspondente, no prazo de (sessenta) dias.

§ único - Os passeios existentes serão obrigatoriamente reconstruídos se estiverem em más condições de conservação, ou em divergência das bases técnicas estabelecidas.

Art. 2º - As rampas destinadas à entrada de veículos só poderão interessar o meio-fio.

§ único - É expressamente proibida a colocação nas sarjetas quaisquer degraus, lages, cunhas e outros objetos, em caráter permanente, destinados a facilitar o acesso de veículos.

Art. 3º - As águas pluviais, vindas do interior das casas, terrenos e calhas, devem ser canalizadas por baixo dos passeios, por meio de canálicas de barro, cimento ou ferro, com suficiente capacidade para o perfeito escoamento das águas.

Art. 4º - Decorrido o prazo fixado no art. 1º (primeiro), sem que se conclua os serviços, a Prefeitura executá-los-á, cobrando aos proprietários, além do custo, mais 20% (vinte por cento), a título de multa e despesas de administração.

§ 1º - O pagamento será feito logo após a conclusão dos serviços.

§ 2º - Caso não seja cumprida a exigência do § 1º (primeiro) será a quantia respectiva inscrita no livro próprio, em dívida ativa da Prefeitura, para os efeitos da cobrança judicial, que será acrescida de mais (vinte por cento), calculados sôbre a quota devida.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lavras, 31 de março de 1955.